



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15582.000097/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.902 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente ASSOCIAÇÃO VITORIANA DE ENSINO SUPERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/07/2004

DECADÊNCIA. Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

INCONSTITUCIONALIDADE CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência do lançamento relativo apenas à contribuição patronal do período de 12/2000 e a todas as contribuições do período de 01/2001 a 08/2001.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de NFLD DEBCAD n.º 37.019.830-1 referente às seguintes contribuições sociais:

A) Contribuição da Empresa relativas a : remuneração de segurados empregados; remuneração de segurados contribuintes individuais (autônomos); e remuneração dos serviços médicos prestados por cooperativa médica

B) Contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho - RAT;

C) Contribuição destinada a terceiros: Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE.

Consta dos autos NFLD às e-fls.03 a 52, e Relatório Fiscal às e-fls.61 a 67, apresentando autuação no valor total de R\$ 405.798,74. O valor original foi retificado no Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), às e-fls. 502 a 514, no qual constava um total de autuação de R\$99.069,29, sendo R\$44.170,60 de contribuições, R\$41.695,50 de juros, e R\$13.203,19 de multa.

O acórdão de DRJ reconheceu a decadência de parte do lançamento original, aplicando o art. 173 do CTN, e declarou nulidade do lançamento referente à UNIMED, por vício formal, conforme e-fl.521. Por fim, o acórdão de DRJ declarou procedente o lançamento no valor total de R\$99.069,29, para os períodos e valores já contemplados no DADR às e-fls. 502 a 514.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega que:

- a) a decadência deveria ter sido reconhecida pelo art. 150 do CTN, o que abarcaria o total do crédito mantido pela DRJ;
- b) há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para o SEBRAE;
- c) incorreção na incidência de juros de mora;

Requer ainda sustentação oral e envio de notificações para endereço específico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento parcial. Não conheço da alegação de inconstitucionalidade em virtude da Súmula CARF nº2.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à incorreção da incidência dos juros de mora, não assiste razão à recorrente. A cobrança se dá nos termos legais e informados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD) às e-fls.44 a 49.

Sobre o pedido de sustentação oral, este deve ser realizado em formulário próprio, dentro do prazo regimental.

Em relação ao envio de notificações, estas se darão no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº70.235/1972.

Em respeito à decadência questionada, da análise do DADR (e-fls.502 a 514), são verificados os seguintes valores de contribuição, que não foram excluídos.

COMPETÊNCIA	VALORES	VALORES	TOTAL
12/2000	320,00	19.662,56	R\$19.982,56
01/2001	940,25		R\$ 940,25
03/2001	1.658,53		R\$ 1.658,53
04/2001	4.180,85		R\$ 4.180,85
05/2001	3.984,56		R\$ 3.984,56
06/2001	4.505,41		R\$ 4.505,41
07/2001	4.866,67		R\$ 4.866,67
08/2001	4.051,77		R\$ 4.051,77
TOTAL	24.508,04	19.662,56	R\$44.170,60

Portanto, todos os valores mantidos compreendem-se entre as competências 12/2000 e 08/2001. Identificando os valores acima, temos:

- a) R\$320,00 (12/2000)

Valor referente a contribuição sobre pagamentos a Autônomos declarados em GFIP (DADR, e-fl.505). Conforme item 4.3 do Relatório Fiscal (e-fl.64):

4.3 AUD-Neste levantamento foram lançadas as contribuições previdenciárias não recolhidas, incidentes sobre o valor dos serviços prestados à notificada por contribuinte autônomos, a partir da competência 01/1999 e que foram informados em gfip.

Logo, não houve antecipação deste valor pelo contribuinte. Correta a aplicação do art. 173 do CTN pela DRJ.

b) R\$19.662,56 (12/2000)

Valor se desdobra em contribuições das seguintes naturezas: R\$14.989,42 (Empresa) e R\$4.673,14 (Terceiros), identificados no DADR, e-fl.510. Conforme item 4.5 do Relatório Fiscal (e-fl.65):

4.5 FPG - Neste levantamento foram lançadas:

1- complemento da contribuição da empresa recolhida a menor em GPS nas competências 08/2000, 11 e 12/2000, 01/2001, 03 a 08/2001.

2- complemento da contribuição para terceiros recolhida a menor em GPS nas competências 01/2001, 03 a 08/2001.

3- Total da contribuição para terceiros não recolhida em GPS nas competências 08/2000, 11 e 12/2000.

Logo, pelo subitem 3, não foi recolhida a contribuição de terceiros no valor de R\$4.673,14. Correta a aplicação do art. 173 do CTN pela DRJ para este valor.

Para os demais valores, das competências 01/2001, e 03 a 08/2001, todas são referentes a empresa e terceiros, conforme e-fls.510 e 511. Pelo item 4.5, supracitado, identifica-se que houve recolhimento antecipado pelo contribuinte, justificando a aplicação da decadência conforme art. 150 do CTN, nos termos da Súmula CARF nº99.

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O contribuinte foi cientificado da autuação no dia 05/10/2006 (e-fl.87). Desta forma, pelo art. 150 do CTN, teríamos as competências anteriores a outubro de 2001, atingidos pela decadência. Por sua vez, ao aplicarmos o art. 173 do CTN, apenas as competências anteriores a dezembro de 2000 seriam atingidas pela decadência. Sobre a competência de dezembro de 2000 o voto do acórdão de DRJ bem esclarece que:

34. Quanto As contribuições previdenciárias relativas As competências 12/2000 a 07/2004, permanece válido o lançamento. Pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, o prazo de cinco anos inicia sua contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, para este período, o prazo começou a fluir em 01/01/2002, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública efetuar o

lançamento em 31/12/2006, não tendo se operado a decadência em relação a esta parcela do lançamento. (e-fl.524)

35. Cabe ressaltar que no caso da competência, 12/2000, o seu pagamento ocorre em 01/2001, a teor do art. 30, I, "b", da Lei 8212/91. Dessa forma, o lançamento só pode ser efetuado após a data do vencimento da obrigação no mês seguinte, aplicando-se a esta competência a mesma contagem do prazo decadencial acima relatada.

Pelo exposto, identificamos que assiste razão parcial à recorrente.

Deve ser mantido o valor de contribuição de R\$320,00 (12/2000) da letra "a" acima, e o valor de contribuição de R\$4.673,14 (12/2000), da letra "b" acima, perfazendo o montante de lançamento mantido de R\$4.993,14, aos quais devem ser acrescidos os devidos juros e multas legais. Tais valores sujeitam-se à regra decadencial do art. 173, reafirmando entendimento da instância inicial sobre eles. Todos os demais valores restantes, das competências 12/2000 a 08/2001, constantes da tabela supra, foram fulminados pela regra decadencial do art.150 do CTN.

Concluo meu voto pelo acolhimento parcial do recurso, não conhecendo dos argumentos de constitucionalidade e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do valor de R\$39.177,46 pela aplicação da Súmula CARF nº99.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA